

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primordialmente, importa assinalar que a consulta ora analisada, para efeitos de admissibilidade, atende plenamente aos comandos normativos contidos nos Artigos 48 da Lei Complementar 269/2007 e 232 da Resolução 14/2007.

Sendo assim, adentrando no mérito do questionamento levantado, há de se realizar algumas pontuações, quais sejam:

Verificando toda a explanação feita pela consulente, por meio do Ofício 244/2009 – PREVIVERDE, é fundamental notar que a sua dúvida consiste em saber se efetivamente os valores gastos com perícia médica para concessão de benefícios previdenciários devem ser contabilizados como despesas administrativas, pois, na sua concepção, realizar perícia médica não guarda correlação com o ato de administrar.

Nesse sentido, convém salientar que, especificamente a respeito da indagação acima delineada, a Consultoria Técnica deste Tribunal discorreu com profundidade e clareza quando expôs que as despesas geradas para o pagamento de perícias médicas, de acordo com a legislação que rege o tema, estão incluídas na taxa de administração, por serem consideradas despesas correntes.

Como se nota, a resposta feita nos termos retro descritos já seria satisfatória. Contudo, a Consultoria Técnica, invocando a Orientação Normativa do MPS 2/2009 que trouxe inovações, comentou sobre a exceção prevista no § 5º, do Art. 41 e concluiu que as despesas pagas diretamente pelo ente com perícias médicas ou os valores transferidos ao Regime Próprio da Previdência Social – RPPS para custear tais perícias, desde que não sejam deduzidos dos repasses dos recursos previdenciários, são excluídos da taxa de administração.

Ato contínuo, sugeriu a revogação dos Acórdãos 130/2006 e 1.046/2004 proferidos por este Tribunal, na medida em que tais decisões impedem o Poder Executivo de custear o excesso de gastos administrativos dos RPPS, os quais devem permanecer limitados a 2% do total da folha de pagamento dos segurados do exercício anterior.

Pois bem, a respeito desse tópico, **peço vênua para discordar da área técnica.**

Vejam: Apesar de respeitar a Orientação Normativa expedida pelo Ministério da Previdência Social, tenho a dizer que, no tocante ao tema ora apreciado, concordei com o alerta feito pessoalmente a mim pelo Conselheiro Valter Albano, quando expôs com propriedade que o Tribunal de Contas, buscando cumprir com eficiência a sua competência outorgada pela Constituição Federal, deve cuidar não só da gestão da Previdência, mas, sim, da integralidade da gestão pública dos entes federados (Estados e Municípios).

Dessa feita, não sobrevivem dúvidas de que o posicionamento firmado pelo Tribunal, mediante os Acórdãos já comentados, não deve ser alterado.

Diante das razões já articuladas e, com base no inciso I do Art. 15 da Portaria 402/2008 do MPS, é coerente responder à consulente que as perícias médicas estão incluídas na taxa de administração e que este Tribunal não admite que o Poder Executivo custeie o excesso de gastos administrativos dos RPPS .

Pelos precedentes argumentos, acolho parcialmente os Pareceres da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO**, nos termos do parágrafo único do Art. 236 do Regimento Interno, pela aprovação do seguinte verbete, a saber:

Resolução de Consulta nº _____/2009. Complementa os Acórdãos 130/2006 (DOE 23/02/2006) e 1.046/2004 (DOE 16/11/2004). Previdência. RPPS. Despesas administrativas.

Despesas com perícia médica. Inclusão.

1) As despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do patrimônio, são limitadas a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício financeiro anterior, nos termos do Art. 15 da Portaria do MPS 402/2008.

2) As despesas com perícias médicas, indispensáveis à concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez e auxílio doença, por exemplo), estão incluídas no limite de gastos para atender as atividades administrativas dos regimes próprios por serem consideradas despesas correntes, nos termos do inciso I do Art. 15 da Portaria do MPS 402/2008.

É o voto.

Gabinete da Vice-Presidência, em 15 de abril de 2010.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator